TC nº 72-001.177.04-01

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SME. Aquisição de Kits escolares. Rede Municipal de Ensino. CONHECIDO. Votação unânime. REGULAR. RECOMENDAÇÃO. Art. 24, Dec. Mun. 44.279/03. Votação por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso, após determinação de Sua Excelência, na 2.190ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Na referida sessão, votaram os Conselheiros Maurício Faria – Relator, Roberto Braguim – Revisor, Edson Simões e Eurípedes Sales.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do Relatório de Acompanhamento de Licitação acostado aos autos, referente ao Pregão 01/2004.

ACORDAM, outrossim, por maioria, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Maurício Faria – Relator, bem assim pelo voto do Conselheiro Eurípedes Sales, votando o Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso para efeito de desempate, nos termos do artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, em dar por regulares os procedimentos adotados pela Secretaria Municipal de Educação ao conduzir o certame licitatório em apreço, recomendando à referida Pasta que passe a observar os limites estabelecidos pela Secretaria de Finanças, nos termos preconizados no artigo 24 do Decreto 44.279/03, no sentido de dar publicidade dos certames em jornal diário de grande circulação.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar o encaminhamento, à Origem, de cópia do relatório e voto do Relator, para a devida ciência e adoção das providências pertinentes.

Vencidos, em parte, os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, nos termos do voto apresentado em separado, e EDSON SIMÕES que aplicaram ao responsável, pela inobservância do disposto na Portaria SF 31/02, inciso 2, "b", III, a pena de advertência, com fundamento no artigo 52, I, da Lei Municipal 9.167/80 e no artigo 86, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Edson Simões e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 2 de março de 2005.

Antonio Carlos Caruso
Presidente, com voto.

Maurício Faria
Relator.

RELATÓRIO

O presente feito foi instaurado visando à verificação da regularidade do procedimento licitatório realizado pela Secretaria Municipal de Educação, sob a modalidade Pregão, número 01/2004, objetivando a aquisição de Kits escolares para os alunos da rede municipal de ensino, no valor estimado de R$ 12.133.879,94.

No Relatório de acompanhamento da licitação, a Auditoria concluiu pela regularidade do procedimento adotado pela Origem, desde a abertura do certame licitatório até a sua homologação, exceto quanto à não-comprovação da publicação em jornal de grande circulação, contrariando a Portaria SF n° 31/02. Na mesma senda, pronunciou-se a Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

Manifestando-se sobre a matéria atinente à ausência de publicação em jornal de grande circulação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo ponderou que o edital foi publicado no Diário Oficial do Município e também disponibilizado via Internet, suprindo assim tal necessidade.

Ressaltou o credenciamento de dezenove empresas, concluindo que a Origem atendeu ao princípio da publicidade, bem como ao da competitividade e ao da ampliação da participação de interessados no procedimento licitatório, ainda que não tenha obedecido a todos os procedimentos prescritos nas normas pertinentes, razão pela qual, por fim, opina pelo acolhimento dos instrumentos.

A Senhora Assessora Subchefe endossou as conclusões dos órgãos técnicos, ressaltando, como fundamento para o acolhimento do ajuste, o artigo 24 do Decreto n° 44.279/03.

A Procuradoria da Fazenda, na esteira da Assessoria Jurídica, opinou pelo conhecimento do relatório para fins de registro.

É o relatório.

VOTO

Conforme se depreende dos autos, restou como eventual falha passível de macular o procedimento em análise a questão relativa à não-comprovação da publicação do edital em jornal de grande circulação, uma vez que em todos os demais aspectos manifestou-se a Auditoria pela regularidade do procedimento.

De fato, o Decreto Municipal nº 44.279/03, ao dispor sobre a publicação do edital de pregão, determina em seu artigo 24 que deve a mesma se dar no Diário Oficial do Município e na Internet, ou também em Diário de grande circulação, observados os limites a serem estabelecidos pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico. Para tanto, a Portaria 31/02 da referida Secretaria estabelece os limites a serem observados, incluindo a necessidade da publicação em diário de grande circulação quando os valores estimados para os bens e serviços estiverem acima de R$ 160.000,00, situação que se enquadra no caso.

Entretanto, como bem observou a Assessoria Jurídica, referida falha não comprometeu o procedimento no aspecto que a publicidade visa garantir, qual seja, a ampla participação dos interessados com o maior número possível de ofertas, visando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Denota-se da instrução probatória que participaram do certame 19 empresas, não existindo registro de qualquer impugnação quanto ao aspecto abordado, tampouco acerca da eventual inadequação do preço contratado. Ainda que tal constatação, por si, não signifique a afirmação de absoluta conformação do procedimento, não se pode olvidar o registro, com vistas a melhor elucidação do contexto em que se insere a licitação.

Assim, ainda que não tenha a Origem observado o dispositivo legal, é possível constatar que a irregularidade formal não comprometeu o certame, podendo ser relevada.

Isto posto, CONHEÇO do Relatório de Acompanhamento de Licitação acostado aos autos, referente ao Pregão nº 01/2004, e dou por regulares os procedimentos adotados pela Secretaria Municipal de Educação na condução da licitação em apreço.

Não obstante, recomendo que a Origem passe a observar os limites estabelecidos pela Secretaria de Finanças, nos termos preconizados no artigo 24 do Decreto nº 44.279/03, para fim de publicação em jornal diário de grande circulação, razão pela qual determino o encaminhamento de cópia do presente para a devida ciência e adoção das providências pertinentes.

VOTO em separado proferido pelo Conselheiro Roberto Braguim

Acompanho o voto do Relator, acolhendo o Pregão nº 01/04, uma vez que, a meu ver, a divulgação da convocação dos interessados pelo Diário Oficial do Município e pela Internet atendeu ao princípio da publicidade, eis que compareceram ao certame representantes de 19 (dezenove) empresas.

Todavia, a Origem não observou o disposto na Portaria SF nº 31/02 – inciso 2, 'b', III – que exige, para a aquisição de bens e serviços de valores estimados acima de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), a publicação da convocação também em jornal de grande circulação, consoante legislação em vigor.

Pela irregularidade praticada, aplico ao responsável a pena de advertência, com fundamento no artigo 52, I, da Lei nº 9.167/80 e no artigo 86, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

VOTO de desempate proferido pelo Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso

No presente julgamento os Srs. Conselheiros, por unanimidade, conheceram do Relatório de Acompanhamento de licitação levada a cabo pela Secretaria Municipal de Educação para aquisição de Kits escolares (Pregão nº 01/04).

O Sr. Conselheiro Relator entendeu de relevar a irregularidade detectada pela auditoria, no sentido de que a Origem não teria determinado a publicação de abertura do certame em jornal de grande circulação, afrontando a Portaria SF nº 31/02 que assim o exigia.

Isto porque, ponderou o I. Julgador, a irregularidade não comprometeu o certame, tendo sido preservado o princípio da publicidade, posto ter acorrido à licitação 19 firmas do ramo.

Expediu recomendação à Origem para que, de futuro, observe os limites fixados para o fim das publicações determinados no diploma municipal (Decreto nº 44.279/03).

Acompanhou-o o Nobre Conselheiro Eurípedes Sales.

De outro lado, o Nobre Conselheiro Roberto Braguim, Revisor, embora em seu voto em separado tenha mencionado que acolhia o Pregão nº 01/04, aplicou ao responsável a pena de advertência pelo fato referido, ou seja, não-publicação em jornal de grande circulação.

Votou com o Revisor o I. Conselheiro Edson Simões.

Ocorrido empate, no que tange à aplicação de penalidade, avoquei os autos para proferir meu voto.

Posiciono-me de acordo com a corrente dos Nobres Conselheiros Maurício Faria e Eurípedes Sales pela não-aplicação de penalidade, em face das razões contidas no voto do I. Relator, que bem enfocaram a questão posta pela auditoria do Tribunal.